

DECRETO N. 17.262, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016.

Institui o Programa de Instalação de Parklets no Município, autorizado pela Lei n. 9.372, de 30 de maio de 2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 e pela Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 104.497/16;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Instalação de Parklets no Município, conforme dispõe a Lei n. 9.372, de 30 de maio de 2016, que “Autoriza o Executivo Municipal a criar o programa de instalação de parklets no município”.

Art. 2º Considera-se Parklet o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º O Parklet e todo mobiliário nele instalado são destinados ao uso público, não se admitindo, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor ou outros interessados.

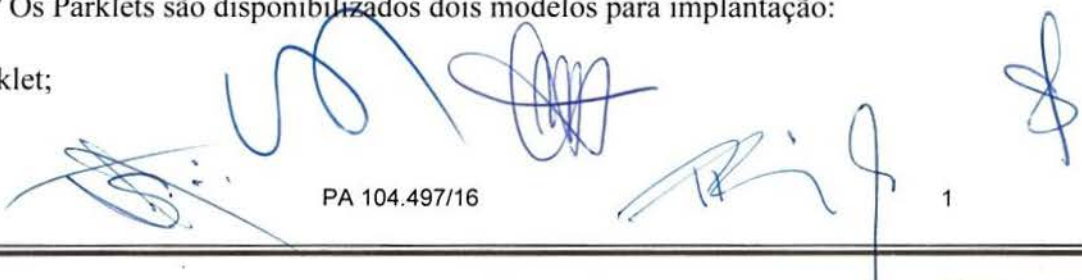
§ 2º Considera-se mantenedor, para efeitos do § 1º do artigo 2º deste Decreto, a pessoa física ou jurídica autorizada pela Administração Municipal a realizar a instalação e manutenção do Parklet.

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do Parklet se dará por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. A instalação do Parklet por iniciativa da Administração Municipal obedecerá os requisitos técnicos, previstos neste Decreto, e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do artigo 13 deste Decreto.

Art. 4º Os Parklets são disponibilizados dois modelos para implantação:

I - Parklet;



II - Parklet Dia.

Art. 5º A utilização dos espaços públicos de vagas de estacionamento, nos moldes deste Decreto, é feita mediante autorização ou termo de cooperação, expedido pela Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 6º A utilização dos Parklets deve respeitar a legislação vigente, em especial o Código Administrativo n. 8.940, de 1º de setembro de 1970, e a Lei n. 1 566, de 16 de maio de 2013, que “Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem-estar e do sossego público no âmbito do Município de São José dos Campos.”.

CAPÍTULO II
Parklet

Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º No Parklet é autorizada a utilização da vaga de estacionamento pelo prazo máximo de três anos, renovável por igual período.

Art. 8º O Parklet deve ter a largura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) a 2,0m (dois metros) de uma vaga de estacionamento, deixando visível a pintura de demarcação da vaga, e o comprimento deverá ser de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) a 11,00m (onze metros), em vagas paralelas ao alinhamento da calçada ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 4,00m (quatro metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento.

Art. 9º As regras de instalação e utilização do espaço devem seguir o disposto neste Capítulo, Seções III e IV deste Decreto.

Seção II
Das Solicitações

Art. 10. O pedido de instalação do Parklet é dividido em duas fases:

- I - análise de viabilidade;
- II - apresentação e aprovação de projeto.

Art. 11. O pedido de instalação do Parklet por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas deve ser protocolado perante a Administração Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia do documento de identificação e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF - para pessoas físicas, e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF - para pessoas jurídicas;
- II - cópia do comprovante de residência, para pessoas físicas;
- III - cópia de ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações subsequentes e ata da assembleia ou outro documento assemelhado de eleição do representante legal;

IV - informação do número da inscrição municipal e cópia de certificado de licenciamento integrado, para as pessoas jurídicas;

V - projeto de instalação com croqui do local e fotografias que mostrem a localização, incluindo:

- a) dimensão proposta;
- b) imóveis confrontantes;
- c) largura do passeio público existente;
- d) inclinação transversal do passeio;
- e) descrição dos equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do Parklet proposto;
- f) descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º deste Decreto.

VI - outros documentos que a Administração Pública entender necessários para análise do pedido.

§ 1º O projeto, previsto no inciso V, deve ser entregue em meio digital.

§ 2º Caso a instalação o Parklet seja em frente a um imóvel que não seja do próprio interessado, apresentar documento de anuência assinado pelo proprietário do referido imóvel.

§ 3º Caso haja interesse, dois ou mais interessados podem se unir para mantenedores do Parklet, devendo todos apresentar a documentação exigida neste artigo.

Subseção I Análise de Viabilidade

Art. 12. Protocolado o pedido de instalação do Parklet, a Secretaria de Planejamento Urbano, após manifestação técnica da Secretaria de Transportes, no prazo máximo de dez dias úteis contados do recebimento do pedido, analisará a viabilidade da implantação.

Art. 13. Aprovada a viabilidade, deve ser dada publicidade ao ato da seguinte forma:

I - a Administração Pública publicará um edital contendo o nome do interessado e o local de implantação do Parklet no Boletim do Município e no Portal da Prefeitura Municipal na internet;

II - o interessado deve fixar o edital no local em que se pretende a instalação do Parklet.

§ 1º Será aberto o prazo de dez dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 2º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de Parklet na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo 1º do artigo 13 deste Decreto, o novo interessado deve apresentar seu pedido à Secretaria de Planejamento Urbano e este será chamado no caso do primeiro interessado não esteja apto a instalar um Parklet no local proposto, ou não cumpra os prazos estabelecidos.

Art. 14. Expirado o prazo, de que trata o §1º do artigo 13 deste Decreto, a Secretaria de Planejamento Urbano apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria de Planejamento Urbano, que pode consultar a Secretaria de Transporte ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º O pedido de instalação de Parklet em área envoltória de bem tombado depende de prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Paisagístico e Cultural - Comphac - ou Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Arqueológico, Artístico e Turístico - Condephaat -, sendo que a solicitação das referidas autorizações são de responsabilidade do proponente.

Subseção II
Apresentação e Aprovação do Projeto de Parklet

Art. 15. Após a aprovação da análise de viabilidade, o interessado deve apresentar:

I - projeto executivo de utilização da vaga de estacionamento, com todos os detalhes de execução do espaço, incluindo descrição de materiais utilizados e elementos de segurança para a avaliação final;

II - projeto de sinalização de obra e cronograma de instalação do Parklet, atendendo aos requisitos mínimos de segurança dispostos pela Secretaria de Transportes.

§ 1º Os projetos devem ser entregues em meio digital.

§ 2º Os projetos devem atender às normas técnicas de acessibilidade - NBR 9050/2015.

§ 3º Os projetos devem ser assinados por arquitetos ou engenheiros, devidamente registrados em seu órgão de classe correspondente, e devem ter registrado e pago a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART- ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 16. Cumpridos todos os requisitos técnicos, previstos neste Decreto, e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria de Planejamento Urbano, após parecer técnico da Secretaria de Transportes, emitirá o Termo de Instalação do Parklet, autorizando-o a executar a obra, de acordo com o projeto aprovado.

§ 1º Para a instalação do Parklet, o mantenedor do espaço tem prazo máximo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, caso devidamente justificado, contados a partir da emissão do Termo de Instalação para execução das obras e início das atividades, sob pena de perder o direito de utilização da vaga de estacionamento.

§ 2º Após a retirada do Termo de Instalação, o processo é encaminhado para a Secretaria de Transportes para reserva do espaço e, em ato seguinte, ao Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 17. Se existir mais de um interessado em instalar um Parklet na mesma via, a Secretaria de Planejamento Urbano, em conjunto com a Secretaria de Transportes, analisará a condição da referida via, considerando a sua largura, usos, número de vagas de estacionamento e sua demanda, fluxo de pedestres, dentre outros, e decidirá quantos Parklets poderão ser implantados em cada trecho da rua.

Parágrafo único. Será sempre respeitada a ordem de entrada do pedido na Prefeitura Municipal, conforme descrito no § 2º do artigo 13 deste Decreto.

Art. 18. A instalação dos Parklets deve obedecer aos seguintes critérios técnicos:

I - a instalação só pode ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

II - não pode ser instalado em esquinas e a menos de 6m (seis metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessia de pedestres;

III - não pode ser instalado em locais com demarcação de vagas especiais de estacionamento, salvo em caso de prévia autorização pelo órgão competente, ficando neste caso condicionada à relocação da vaga especial perdida;

IV - não pode ser instalado de forma a obstruir equipamentos de combate a incêndios, bocas de lobo, bocas de leão e saída de água pluvial;

V - somente será instalado em via pública com velocidade regulamentada de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

VI - deve ser instalado preferencialmente em locais com pouca opção de espaços públicos abertos, ou em calçadas cuja largura não permita uma utilização agradável pelo pedestre.

Art. 19. O projeto arquitetônico do Parklet deve obedecer as seguintes diretrizes:

I - a proposta dos espaços deve buscar soluções criativas e que enriqueçam o meio urbano onde serão inseridas;

II - o piso deve ser instalado em plena continuidade com o passeio público, devendo sua instalação adaptar-se às condições específicas de cada rua, atentando-se especialmente à altura da guia, inclinação natural da calçada, garantindo a acessibilidade universal;

III - o piso deve ter inclinação mínima necessária para escoamento da água em direção à sarjeta;

IV - deve ser preservada livre sob o piso uma faixa, que coincida com a sarjeta, de no mínimo 20cm (vinte centímetros) ao longo de toda calçada para escoamento da água da chuva. O fechamento ao longo desta faixa deve ser com placas removíveis para manutenção, limpeza e desobstrução de escoamento da água;

V - deve ser construído com materiais de qualidade, dando-se preferência a produtos e técnicas sustentáveis ou reciclados, principalmente estruturas de madeira, buscando garantir a estética urbana e o conforto dos usuários;

VI - é obrigatória a utilização de vegetação, preferencialmente com o uso de floreiras, de forma que a instalação seja atraente e confortável aos usuários;

VII - todo mobiliário instalado deve ser fixo, com exceção de guarda-sol e ombrelones, que podem ser retirados quando necessário;

VIII - não é permitida a utilização de cobertura fixa;

IX - deve ser prevista proteção obrigatória em todas as faces voltadas para o leito carroçável com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

X - é obrigatória a fixação de adesivos refletivos nas bordas, conforme especificações técnicas da Secretaria de Transportes;

XI - deve ser acessado somente a partir do passeio público;

XII - a instalação não pode ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparado pelo seu mantenedor;

XIII - é obrigatória a colocação de "bate roda" nas laterais para balizar o estacionamento dos veículos;

XIV - a critério da Secretaria de Transportes, pode ser exigida a colocação de estacionamento para bicicletas - paraciclos.

Art. 20. Finalizadas as fases previstas neste Decreto e cumpridos todos os requisitos, a Administração Municipal convocará o interessado para assinatura do Termo de Cooperação para manutenção e remoção do Parklet, após certificação que a instalação está de acordo com o projeto aprovado pelo Município.

Seção IV Da Utilização

Art. 21. O mobiliário utilizado no Parklet não pode remeter a nenhum estabelecimento comercial para não transmitir a mensagem ao público de uma ampliação do espaço privado.

Parágrafo único. Não é permitida a exposição para comercialização de nenhum produto no espaço, sendo proibida a colocação de informação de preços no mobiliário ou nas peças dispostas.

Art. 22. O Parklet deve ser mantido limpo e conservado pelo mantenedor, sob o risco de revogação do Termo de Cooperação.

Subseção I Das Placas

Art. 23. É obrigatória a instalação em local visível do Parklet:

I - uma placa de 15cm (quinze centímetros) por 10cm (dez centímetros) para exposição de mensagem indicativa de cooperação;

II - uma placa com dimensão mínima de 20cm (vinte centímetros) por 30cm (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor.

§ 1º A placa com mensagem indicativa descrita no inciso I deste artigo deve conter as seguintes informações:

I - nome do mantenedor e os dados do termo de cooperação, assim considerados, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico;

- II - número do processo do termo de cooperação;
- III - data de início e término da cooperação.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas poderão ser luminosas.

Art. 24. É proibida a colocação de qualquer tipo de publicidade e informações comerciais nos Parklets, além do permitido no artigo 23 deste Decreto.

Art. 25. O mantenedor do Parklet é o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo Termo de Cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 26. O mantenedor será notificado pela Prefeitura Municipal e é responsável pela remoção do equipamento em até sete dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, sem ônus à municipalidade, nas seguintes hipóteses:

- I - obras na via ou implantação de desvios de tráfego;
- II - restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via;
- III - implantação de faixa exclusiva de ônibus;
- IV - qualquer outra hipótese de interesse público, devidamente justificada.

Seção IV Fiscalização e Penalidades

Art. 27. O Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão é a responsável pela fiscalização de utilização e manutenção do Parklet, de acordo com os termos deste Decreto.

Art. 28. No caso de descumprimento das normas deste Decreto, o Departamento de Fiscalização de Posturas Municipais da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão notificará o mantenedor para regularização da situação no prazo de dez dias, sob pena de revogação do Termo de Cooperação.

Parágrafo único. Os casos de instalação em desacordo com o projeto aprovado, sujeita o mantenedor às multas previstas na legislação vigente e embargo da obra, nos termos do inciso I do artigo 196, e inciso III do artigo 201 da Lei Complementar n. 267, de 16 de dezembro de 2003 - Código de Edificações ou legislação que venha a substituí-las.

Art. 29. Além da hipótese prevista no artigo 28 deste Decreto, a revogação do Termo de Cooperação poderá ser determinada por ato da Administração Municipal por razões de interesse público, devidamente justificado.

Art. 30. No caso de inobservância das normas deste Decreto ou no caso de não renovação o Termo de Cooperação, o encargo de remoção do mobiliário do Parklet cabe ao mantenedor.

§ 1º O mantenedor terá o prazo de dez dias para remoção do mobiliário.

§ 2º Não observado o prazo do parágrafo anterior, o Município providenciará a retirada e descarte dos materiais, devendo cobrar do mantenedor o custo da remoção.

CAPÍTULO III
Parklet Dia

Seção I
Disposições Gerais

Art. 31. No Parklet Dia é autorizada a utilização da vaga de estacionamento para instalação do Parklet durante o período de vinte e quatro horas, podendo ser estendido por até quarenta e oito horas, desde que previamente autorizado pela Secretaria de Planejamento Urbano.

Art. 32. O Parklet Dia deve ter a largura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) a 2,00m (dois metros) de uma vaga de estacionamento, deixando visível a pintura de demarcação da vaga, e o comprimento deve ser de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) a 11,00m (onze metros).

Art. 33. O Parklet Dia só pode ser instalado em vias com velocidade máxima regulamentada de 30km/h (trinta quilômetros por hora).

Art. 34. As regras de utilização do espaço devem seguir o disposto neste Capítulo, Seção III deste Decreto.

Seção II
Das Solicitações

Art. 35. A autorização para utilização do Parklet Dia, é emitida pela Secretaria de Planejamento Urbano, mediante análise técnica da localização, viabilidade de implantação e segurança e parecer técnico da Secretaria de Transportes.

Art. 36. Os mantenedores que já tenham utilizado o Parklet Dia só podem se eleger novamente, para o mesmo local de instalação, após um período de trinta dias contados a partir da data de utilização do espaço.

Art. 37. O pedido de instalação do Parklet Dia, por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, deve ser protocolado, com quinze dias de antecedência da data da instalação, instruído com os seguinte documentos:

I - cópia do documento de identificação e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF - para pessoas físicas, e cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF - para pessoas jurídicas;

II - cópia do comprovante de residência, para pessoas físicas;

III - cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações subsequentes e ata da assembleia ou outro documento assemelhado de eleição do representante legal;

IV - informação do número da inscrição municipal e cópia de certificado de licenciamento integrado, para as pessoas jurídicas;

V - projeto de utilização da vaga, com todos os detalhes de execução do espaço, incluindo descrição de materiais utilizados e elementos de segurança;

VI - plano de utilização do espaço, especificando o dia, local, horários pretendidos e motivos de implantação;

VII - outros documentos que a Administração Pública entender necessário para análise do pedido.

§ 1º O projeto previsto no inciso V deste artigo deve ser entregue por meio digital.

§ 2º Caso a instalação o Parklet seja em frente a um imóvel que não seja do próprio interessado, apresentar documento de anuência assinado pelo proprietário do referido imóvel.

Art. 38. Cumpridos todos os requisitos técnicos previstos neste Decreto e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria de Planejamento Urbano, mediante parecer técnico da Secretaria de Transportes, convocará o interessado para retirar Termo de Autorização para instalação do Parklet Dia.

Parágrafo único. Após a retirada do Termo de Autorização o processo é encaminhado para a Secretaria de Transportes para reserva do espaço e em ato seguinte ao Departamento de Fiscalização e Posturas Municipais da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão.

Art. 39. O mantenedor deve confirmar a instalação do Parklet Dia ou a sua desistência, no prazo de quarenta e oito horas antes da data de instalação do Parklet.

Parágrafo único. Caso não ocorra a confirmação, será considerada a desistência na utilização da vaga, sendo que a reserva do espaço não será realizada pela Secretaria de Transportes.

Art. 40. Após a instalação do Parklet Dia o mantenedor deve enviar para a Secretaria de Planejamento Urbano, pelo endereço eletrônico informado no documento de autorização para utilização da vaga, fotografias do espaço, em diversos ângulos.

Seção III Da Utilização

Art. 41. Para utilização da vaga de estacionamento é obrigatória:

I - a colocação de separadores físicos delimitando o espaço da vaga, como forma de proteger as pessoas do trânsito adjacente e impedindo a passagem dos pedestres pelo espaço do Parklet Dia;

II - a utilização de vegetação, por vasos ou floreiras, e de uma cobertura para o piso, tal como tapete, diferenciando assim o espaço do Parklet Dia do restante das vagas de estacionamento.

Art. 42. O mantenedor fica proibido de alterar a estrutura do pavimento (furar, cortar, pintar etc.) onde será instalado o Parklet Dia.

Art. 43. O mantenedor do Parklet Dia é responsável pela manutenção e limpeza do espaço e deve retirar o material instalado na via pública logo após o término do período permitido para sua utilização, sob pena de apreensão dos mobiliários, inelegibilidade para implantação de novos Parklets, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 44. O mantenedor do Parklet Dia é o único responsável pela realização dos serviços descritos no Termo de Autorização de instalação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 45. Aplicam-se ao Parklet Dia o disposto no artigo 21 deste Decreto e as normas referentes às placas indicativas, previstas na Subseção I, da Seção III, do Capítulo II, deste Decreto.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 46. As normas deste Decreto serão disponibilizadas em Manual Prático no site da Prefeitura Municipal.

Art. 47. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 28 de outubro de 2016.


Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal

PI
César Godoy Bertazzoni
Consultor Legislativo


Marisa Araújo
Matrícula 591091
GP/Assessoria Téc.-Legislativa


Marcos Aurelio dos Santos
Secretário de Transportes


Pedro Ribeiro Moreira Neto
Secretário de Planejamento Urbano


Sergio Augusto Werneck de Almeida
Secretário Especial de Defesa do Cidadão

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -



Andre dos Santos Gomes da Cruz
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa

